



# MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

**TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS**

*Nós Confiamos em Deus!*

## PROJETO DE LEI N° 23/2025

De 09 de abril de 2025

**EMENTA:** CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - PRODEM, INSTITUI A COMISSÃO DO PRODEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eliel dos Santos Corrêa, Prefeito do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

### CAPÍTULO I TÍTULO I DAS FINALIDADES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município, denominado PRODEM.

§ 1º - O PRODEM tem por finalidade, conceder incentivos às empresas que tenham objetivo industrial, de turismo, comercial ou de prestação de serviços, cuja instalação, ampliação ou continuidade no Município seja julgado de excepcional interesse público, com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, visando a geração de empregos e aumento de arrecadação.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se Indústria, as atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério da Administração Pública.

**Art. 3º** São instrumentos institucionais do PRODEM:

- I – Comissão do PRODEM;
- II – os Distritos Industriais e Comerciais;
- III – o Projeto de Incubadora/Condomínio Industrial.

**Art. 4º** A Comissão do PRODEM será instituída por Decreto do Poder Executivo Municipal com a seguinte composição:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;



# MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

**TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS**

*Nós Confiamos em Deus!*

**Art. 5º** Os Distritos Industriais e Comerciais são constituídos pelas reservas aprovadas no Plano Diretor do Município, destinados exclusivamente para instalações das empresas aprovadas pela Comissão do PRODEM.

## TÍTULO II DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

**Art. 6º** Às empresas ou indústrias que vierem a se instalar no Município poderão ser oferecidos estímulos mediante incentivos fiscais e benefícios patrimoniais.

**Art. 7º** Somente se concederá os incentivos e benefícios constantes desta Lei, a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em pleno gozo de suas condições jurídicas, técnicas, financeiras, patrimoniais, no que tange ao aspecto regular de suas atividades.

**Art. 8º** Serão considerados os seguintes incentivos fiscais, total ou parcial, previstos no art. 6º desta Lei, cuja duração será de 10 (dez) anos:

I – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II – redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira compra do imóvel pela indústria ou empresa e destinado à sua instalação ou ampliação no Município;

III – redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que incida sobre as atividades da respectiva empresa;

IV – redução de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

V – redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

VI – redução de até 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º – os incentivos fiscais serão efetivados por ato do Poder Executivo Municipal, através de processo administrativo individual e após análises e julgamento nos termos desta Lei, podendo seus efeitos iniciarem-se a partir da data do respectivo processo; e

§ 2º – os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público.

**Art. 9º** Serão considerados benefícios patrimoniais, previsto no art. 6º desta Lei, visando o fomento da atividade econômica, voltada para a política de geração de renda, utilizados em conformidade com a legislação pertinente a cada um dos seguintes instrumentos jurídicos:

I – Concessão de Direito Real de Uso, de área de terra, de propriedade do Município, necessária à instalação de Empresa apta a receber o respectivo benefício;

II – Locação de bens imóveis, por período de 12 (doze) meses, para instalação de indústrias;

III – Permissão de Uso, de forma unilateral, discricionária e precária, através do qual o Poder Executivo poderá facultar ao particular a utilização individual, gratuita ou onerosa, de determinado bem público;



# MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

## TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

*Nós Confiamos em Deus!*

IV – Autorização de Uso, através do qual o Poder Executivo poderá autorizar a prática de determinada atividade, gratuita ou onerosa, sobre um bem público, com natureza precária e unilateral;

V – Cessão de Uso, através do qual o Poder Executivo poderá efetuar transferência, gratuita, da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, por meio de termo respectivo;

**Art. 10.** O Termo de Concessão Real de Uso ou de Concessão Administrativa de Uso de bens municipais, para exploração de atividades econômicas, deverão estabelecer, para o concessionário, entre outros, os seguintes encargos:

I – fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos indicando a absorção de mão-de-obra local;

II – definição de medidas de preservação de defesa do meio ambiente, se atividade assim o exigir;

III – estímulo ao acesso do trabalhador à escola;

IV – garantia da não utilização de mão-de-obra infantil;

V – contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município;

VI – obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente as relativas à poluição e meio ambiente; e

VII – Licenciatura da frota de veículos no Município.

### TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES

**Art. 11.** Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município, através de seus órgãos competentes poderá implementar:

I – cursos de formação, treinamento e especialização de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou através de convênios;

II – assistência na elaboração de estudos de viabilidade nos projetos de engenharia e no estudo econômico-financeiro;

III – instalação de rede e de abastecimento de água e esgoto;

IV – instalação de rede de distribuição de energia elétrica de baixa e alta tensão;

V – instalação de rede de telefonia;

VI – serviço de combate à erosão;

VII – manutenção das vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VIII – limpeza, preparação e terraplenagem do terreno onde será implantada a empresa;

IX – divulgação das empresas e dos produtos/serviços, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênio; e

X – outros serviços ou obras necessários ao desenvolvimento do programa.



# MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

**TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS**

*Nós Confiamos em Deus!*

## TÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

**Art. 12.** As empresas interessadas deverão formular requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fazendo acompanhar necessariamente:

I – relação dos incentivos fiscais pretendidos e de sua duração;

II – prova de sua regularidade jurídica comprovada através de fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos oficiais competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa em relação aos últimos cinco anos;

IV - declaração formal do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

V – prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI – cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

VII – previsão de arrecadação mensal.

**Art. 13.** Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão do PRODEM.

**Art. 14.** A Comissão do PRODEM poderá solicitar dos interessados, qualquer informação ou documentação complementar que julgar indispensável para avaliação do empreendimento.

**Art. 15.** Caberá ao Prefeito Municipal, após parecer favorável da Comissão do PRODEM, a decisão final sobre o pedido de benefícios previstos nesta lei, com vistas ao interesse público

## TÍTULO V DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

**Art. 16.** Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados, com infraestrutura básica e serviços com destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais.

**Art. 17.** Os Distritos Industriais têm por objetivo promover à implantação de infraestrutura necessária a indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústria para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação de receitas municipais.



# MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

## TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

*Nós Confiamos em Deus!*

**Art. 18.** O uso do solo nos distritos industriais, como áreas industriais planejadas, se submete ao poder de polícia da Administração Pública e será disciplinado por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor e por Leis Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal deverá observar e atender os critérios dispostos no Plano Diretor do Município, referentemente a localização e ocupação dos Distritos Industriais.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Constarão obrigatoriamente da Escritura Pública, além do já especificado no artigo 10º desta Lei:

I – cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade a que se destina a empresa a ser instalada;

II – prazo para início e término da construção;

III – prazo para instalação e funcionamento da empresa;

IV – cláusula expressa de resolução e retorno do imóvel ao domínio do Município, caso o beneficiário descumpra com qualquer uma das condições ou termo desta Lei e do contrato a ser firmado com a mesma.

**Art. 21.** O imóvel, objeto do benefício patrimonial concedido, a qualquer título, reverterá automaticamente ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial, quando:

I – a construção não for iniciada no prazo de 06 (seis) meses ou concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II – a empresa beneficiária permanecer por mais de 06 (seis) meses desativada ou com suas atividades paralisadas;

III – a empresa beneficiária diminuir em mais 1/3 (um terço) pelo prazo de dois meses ou mais, o número de empregos diretos que prometeu gerar;

IV – a empresa beneficiária violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

V – a empresa beneficiária mudar a destinação do imóvel, diferente daquela para que foi autorizada.

**Art. 22.** Os bens públicos que estiverem em posse dos beneficiários, nos termos desta Lei, não poderão ser alienados ou gravados de ônus legais ou convencionais, inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferidos a terceiros, antes do prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de reversão automática ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único.** Não se compreende na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamento destinados à empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantias fidejussórias, ou entreguem bens particulares para garantia da dívida.



## MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

**TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS**

*Nós Confiamos em Deus!*

**Art. 23.** Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprida sua função social e as condições impostas por esta Lei e pelo termo de contrato firmado com o Município, a empresa beneficiária terá livre disposição, adquirindo o domínio pleno do respectivo imóvel.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes do implemento das condições dispostas no caput deste artigo correrão por conta do beneficiário.

**Art. 24.** Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos também às empresas já instaladas no Município, anteriormente à vigência desta Lei, que vierem a ampliar suas instalações, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), e com a comprovação da geração de pelo menos mais 50% do número de empregos fixos até então gerados, desde que não tenha sido anteriormente beneficiada por esta Lei ou por leis municipais semelhantes.

**Art. 25.** Ocorrendo a necessidade de alterações de razão social, ramo de atividade, redução do porte da empresa, a empresa beneficiária deverá comunicá-las previamente ao Poder Público, sendo que para a continuidade dos benefícios fiscais, o processo será submetido à Comissão do PRODEM e a Secretaria de Administração e Finanças, podendo, a seu critério, solicitar novas documentações.

**Art. 26.** Fica o Município autorizado a adquirir por compra ou desapropriação, bens, móveis ou imóveis, destinados à implantação plena do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico – PRODEM.

**Art. 27.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 09 de abril de 2025.

ELIE DOS SANTOS CORRÊA  
Prefeito